



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725996/2011-16
ACÓRDÃO	2002-010.086 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDREA FERRAZ SABA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

DECLARAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

Para que a declaração do profissional de saúde seja acolhida como prova da efetiva realização de serviços prestados, ela deve cumprir os requisitos legais do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

Por bem resumir os fatos que levaram a presente autuação, peço *vênia* para transcrever o relatório da decisão de piso:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DEFIS São Paulo. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 13.829,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 53.710,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 53.710,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento, não obstante a contribuinte tenha sido intimada para este fim, conforme abaixo discriminado:

038.993.558-14 MARIA HELENA ULIANI 10 12.690,00 para 0,00 e 087.008.888-26 DORA ELI MARTIN FREITAS 10 41.020,00 para 0,00.

Os recibos apresentados referentes aos aludidos valores não atendem à legislação vigente e o de 12.690,00, não consta o registro da beneficiária conselho regional.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 08/04/2011 (fl. 50), a contribuinte apresentou, em 04/05/2011, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda de parte da glosa efetuada (R\$ 41.020,00), sob a alegação de que se trata de despesa própria, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

Do crédito tributário não impugnado, foi pago o valor de principal de R\$ 2.548,96, com acréscimos legais (Darf de fls. 55). Conforme Extrato do Processo às fls. 59/60, foi alocado a este processo o valor de R\$ 2.668,26.

Após a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:, que apresentou comprovantes referentes aos pagamentos feitos DRª Dora Eli Martin Freitas, quais sejam, recibos, extratos bancários contendo as datas dos saques para referidos pagamentos, microfilmagem de 2 cheques utilizados para parte dos pagamentos, demonstrativo de próprio punho com as datas dos saques, valores e quantidade de sessões e número dos cheques microfilmados.

Que o valor recebido pela profissional acima mencionada foi devidamente tributado por meio de carnê-leão conforme declaração feita pela profissional, contendo a quantidade e as datas das sessões.

Requer o acolhimento do Recurso Voluntário para que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso a lide refere-se aos pagamentos feitos DRª Dora Eli Martin Freitas.

Em que pese os argumentos da recorrente, entendo que estes não são capazes de cancelar o débito a ela imputado.

Por concordar com a decisão de piso, peço vênia para transcrever as razões e fundamentos ali contidos, nos termos do ART. 114 do RICARF.

(...)

Trata o presente processo de glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente, cumpre observar que parte da infração (R\$ 12.690,00) não foi objeto de contestação na peça impugnatória. Em consequência, considera-se tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Porém, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à autoridade exigir, a seu critério, elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado.

No presente caso, a lide restringe-se a parte da glosa das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Fiscal (Dora Eli Martin Freitas, no valor de R\$ 41.020,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em sua peça de defesa, a requerente alega tratar-se de despesa própria e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Como prova da realização dos pagamentos, junta aos autos um recibo emitido pela profissional de saúde, com data de 17/12/2008 e valor de R\$ 41.020,00 (fl.

11); tabelas elaboradas de próprio punho com indicação de saques efetuados para o pagamento das despesas declaradas (fls. 12/15); cópias de extratos de contas correntes mantidas no Banco Nossa Caixa S/A (fls. 16/23), Bradesco (fls. 24/36) e Banco Itaú (fls. 37/47), e cópias de cheques microfilmados (fls. 48/49).

Ocorre, porém, que, o recibo apresenta apenas o valor anual pago à prestadora dos serviços e não discrimina a quantidade de consultas e tampouco as datas de prestação do serviço e respectivos pagamentos. Em consequência, não há como verificar se os saques constantes dos extratos bancários apresentados são suficientes para comprovar o efetivo pagamento dessas despesas.

Destarte, em vista da não comprovação do efetivo pagamento da despesa contestada, mantém-se o lançamento em sua integralidade.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e pela manutenção de crédito tributário exigido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora este relator tenha o entendimento de que as Declarações feitas pelos profissionais constantes no rol do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), sejam hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços prestados, no presente caso tal declaração não preenche os requisitos legais constantes na legislação acima mencionada, em especial ao inciso III do § 1º do referido dispositivo, *verbis*:

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vemos então que na Declaração acostada às fls. 105, não consta sequer o endereço da referida profissional.

Também não foi possível correlacionar os mencionados saques efetuados pela recorrente com os pagamentos por ela efetuados pelos supostos tratamentos.

Por fim, temos ainda que deve ser aplicada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante ao exposto voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.086 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.725996/2011-16

DOCUMENTO VALIDADO